



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351578-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOMARA COMERCIO DE APARELHOSELETRONICOS LTDA ME, PAULO SOARES AMORIM e JOELPEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351578-55.2024 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravados: Jomara Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda. – ME e outros.

Juiz: **Emanuel Brandão Filho.**

Voto 38.120

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens – Pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER – Cabimento – Plataforma implementada – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença movido pela agravante aos agravados, indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER (fl. 14).

Diz-se da realização de diversas tentativas de satisfação do crédito, sem sucesso. Ressalta o dever de cooperação entre as partes do processo, para que se obtenha em tempo razoável o fim da lide. Alega que o intuito da criação desta ferramenta é o cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando o vínculo entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual. Aduz que o sistema está em pleno funcionamento e não há óbice para o deferimento. Cita jurisprudência. Pede a reforma.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 36/37), não veio resposta (fl. 43).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** De fato, sabido que, em agosto de 2022, o Conselho Nacional de Justiça divulgou a implementação do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, com a finalidade de facilitar e agilizar as investigações patrimoniais que não estariam ao alcance da parte interessada, mas somente com a intervenção do Poder Judiciário, tudo, com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a entrega da prestação jurisdicional no âmbito das ações de execução e nos cumprimentos de sentenças.

Em que pesem as informações do portal do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), no sentido de que aludida plataforma inda se encontra em fase de construção para integração doutras bases de busca de bens, já estão disponíveis consultas importantes, tais como de CPF e CNPJ junto à Receita Federal, de base de candidatos no TSE, de informações sobre sanções administrativas junto à CGU, de registro aeronáutico na ANAC e de embarcações no Tribunal Marítimo, além de outras informações, inclusive sobre processos judiciais no CNJ – do que pode ser relevante ao exame pela parte exequente, tendente à satisfação de seu crédito.

Dessa forma, não se olvidando de que, se na execução e/ou cumprimento vigora o princípio da menor onerosidade à parte executada (art.

805, CPC), também se sobreleva aquele princípio da máxima efetividade da execução e/ou cumprimento, **inexiste fundamento bastante para que a ferramenta SNIPER não seja utilizada** diante de expresse requerimento formulado pela interessada e dos elementos processuais indicativos da tentativa frustrada de localização de bens passíveis de constrição e aptos a satisfazer a dívida perseguida.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão recorrida que deferiu o pedido de pesquisa via SNIPER, bom como inserção de restrições via CNIB - Insurgência do executado - Pesquisa de bens pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - Cabimento - Sistema implementado - Por outro lado, a CNIB não se destina à busca de patrimônio do executado e a decretação de indisponibilidade de bens consistiria em medida desproporcional - Recurso parcialmente provido para suspender a inclusão no cadastro CNIB (TJSP; Agravo de Instrumento 2184897-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Ferramenta adotada no âmbito desta Colenda Corte e útil à persecução do crédito executado. Realização de pesquisa mediante uso do referido sistema. Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada.

Indeferimento de pesquisa para obtenção de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI via Infojud. Dados cadastrais presumidamente protegidos por sigilo, a justificar a intervenção judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323542-37.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024) – negrejei.

EXECUÇÃO – pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) – indeferimento em primeiro grau – recurso do exequente – acolhimento - Comunicado Conjunto nº 680/2022 revogado pelo CG nº 394/2023 - ferramenta criada pelo CNJ justamente com a finalidade de facilitar a busca por ativos no âmbito de processos de execução pecuniária – sistema disponibilizado no âmbito deste E. TJSP - inexistência de óbice para a realização da diligência pretendida - tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução - precedentes - decisão reformada - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002903-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2024) – negrejei.

Com efeito, reforma-se a decisão e se defere a pesquisa SNIPER em nome da parte executada.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso